

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: mjnpgri9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2019 Projeto de lei nº 303/2019 Protocolo nº 1365/2019 Processo nº 523/2019</p>
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>	

Dispõe sobre a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nas escolas estaduais, municipais e particulares de ensino no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º – Todas as escolas estaduais, municipais e particulares, estabelecidas no Estado de Mato Grosso, adotarão políticas de prevenção de acidentes e combate ao fogo, que serão efetivamente aplicadas em suas dependências, com o objetivo de:

I – identificar as áreas internas e externas que apresentem risco de acidentes, inclusive de incêndios e explosões;

II – envolver a participação e o comprometimento de seus alunos, dirigentes, professores e demais trabalhadores;

III – proceder ao levantamento – e à efetiva implementação – de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes;

IV – orientar e conscientizar a comunidade escolar sobre os riscos encontrados, destacando a importância da adoção de medidas preventivas.

§ 1º – Para os fins previstos nesta lei, as escolas deverão criar Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) e, com o auxílio destas, elaborar o mapa de riscos, o plano de fuga e a estratégia do exercício anual de evacuação emergencial, que deverão ser expostos em locais de visibilidade nos edifícios escolares.

§ 2º – A elaboração do mapa de riscos, do plano de fuga e da estratégia de exercício anual de evacuação emergencial deverá ser supervisionada por representante do Corpo de Bombeiros, visando à orientação condizente com o número de pessoas que circulam em cada escola.

Artigo 2º – Serão realizados exercícios de simulação de emergência uma vez por ano, em todos os

estabelecimentos escolares.

Artigo 3º – O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos responsáveis a aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Mato de Grosso (UPF/MT), aplicada em dobro na hipótese de reincidência da conduta ilícita, além das demais penalidades administrativas e civis, de acordo com as normas técnicas, normas regulamentadoras laborais, regulamentos de prevenção de acidentes e de combate a incêndios, e demais preceitos aplicáveis a cada caso.

Artigo 4º – As despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, que poderão ser suplementadas oportunamente.

Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando o trágico episódio que ceifou a vida dos jovens jogadores do Flamengo, ocorrido no último dia 08 de fevereiro, fica demonstrada a importância da adoção de medidas que visem prevenir e instruir as pessoas em situações de iminente perigo.

Treinamentos periódicos para que as pessoas tenham orientação de como agir em situações emergenciais e a promoção de uma cultura positiva entre alunos e funcionários devem fazer parte da política de segurança nas escolas.

A proposição em exame pretende instituir, nas escolas da rede estadual, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAs.

Dessa maneira, buscamos melhorar o nível de segurança para cerca de 3,9 milhões de alunos matriculados nas mais de 5 mil escolas estaduais.

Por considerarmos que esta será uma ação essencialmente de transmissão de informação feita no ambiente escolar, não fizemos constar no projeto a previsão da cobertura orçamentária para execução da atividade a ser desenvolvida pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPAs a ser criada em cada instituição de ensino.

Diante do exposto, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual